

NOTA TÉCNICA Nº 34/2026/SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo nº 00251.000330/2026-91

DECISÃO DE ANULAÇÃO PARCIAL - GRUPO 2 | PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.005/2026 | PROJETO PRÓ-FISCALIZE

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

(Pregão Eletrônico, art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021)

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, visando a aquisição de bens permanentes para o Projeto Pró-Fiscalize. Durante a fase de julgamento e aceitabilidade das propostas do **Grupo 2 (Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação)**, procedeu-se à revisão exauriente dos autos, momento em que foi detectada inconsistência na fase de planejamento da contratação.

2. DA IRREGULARIDADE CONSTATADA

2.1. Verificou-se a existência de erro material insanável no que tange ao dimensionamento do valor estimado do Grupo 2. Conforme se depreende do Termo de Referência (1570185) e do Estudo Técnico Preliminar (1466366), a demanda institucional é de **08 (oito) unidades de smartphones**.

2.2. Todavia, o Relatório de Cotação (1569889), o Mapa Comparativo de Preços (1569899) e a consequente base de cálculo do Valor Máximo Estimado foram processados sobre o quantitativo de apenas **05 (cinco) unidades**. Revolvendo os antecedentes do feito, constatou-se que o vício remonta ao projeto inicial (Processo SEI nº 00251.000677/2025-52), no qual já constava a previsão física de **8 (oito) itens**, mas o cálculo financeiro restrito a **5 (cinco) itens**.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. O erro identificado compromete a fidedignidade do valor de referência, resultando em um teto orçamentário subdimensionado. Tal falha vai de encontro aos princípios da **legalidade**, da **seleção da proposta mais vantajosa** e da **competitividade**, visto que o orçamento irrealista afasta potenciais licitantes e inviabiliza a exequibilidade das propostas para o quantitativo real. Observa-se o [Art. 5º da Lei 14.133/2021](#):

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

3.2. Nesse diapasão, impera a aplicação do dever de autotutela administrativa, nos termos da [Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal \(STF\)](#), que autoriza a Administração a anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. *In verbis*:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

3.3. Por fim, ressalta-se que o ato de anulação no sistema ComprasGOV já foi devidamente efetivado, tendo transcorrido o prazo recursal sem a manifestação de intenção de recursos por parte dos licitantes, restando apenas a homologação por parte da autoridade competente.

4. RECOMENDAÇÃO TÉCNICA

4.1. Considerando a volatilidade de preços inerente aos bens de informática, conforme evidenciado no **Relatório Técnico - Positivo Tecnologia S.A. (1632486)**, nos autos do Processo SEI 00251.000130/2026-38 (Licitação: Adesão a Ata de RP-Participante), recomenda-se **celeridade na nova instrução**. O decurso excessivo de tempo poderá acarretar a defasagem das cotações atuais, comprometendo a viabilidade de uma futura licitação.

5. DA DECISÃO

5.1. Diante do exposto, este Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, decide:

- I - **ANULAR PARCIALMENTE** o Pregão Eletrônico nº 90.005/2026, especificamente quanto ao **Grupo 2**, em razão do vício insanável na fase interna de planejamento;
- II - **MANTER A REGULARIDADE** dos **Grupos 1, 3 e 4**, que não possuem máculas e deverão seguir o trâmite normal de adjudicação e homologação;
- III - **DETERMINAR** o envio dos autos à Autoridade Superior para análise da legalidade, providências e homologação, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021;
- IV - **RECOMENDAR** a remessa imediata dos autos ao setor competente para o saneamento da falha e abertura de novo processo administrativo para o objeto remanescente.

Palmas, 13 de maio de 2026.

FREDERICO SOARES SEIXAS - Matrícula: 000128

Agente de Contratação / Pregoeiro Suplente

AUGUSTO CÉSAR BATISTA ALENCAR - Matrícula: 000112

Chefe da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO CÉSAR BATISTA ALENCAR - Matr. 000112, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 13/05/2026, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO SOARES SEIXAS - Matr. 000128, Pregoeiro(a)**, em 13/05/2026, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1763013** e o código CRC **623133D1**.